



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10940.000643/2001-86
Recurso n° 136.465 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão n° 202-18.202
Sessão de 19 de julho de 2007
Recorrente METALGRÁFICA IGUAÇU S/A
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 08 / 07
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siapc 94442

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/1994 a 30/04/2001

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ALCANCE DA ORDEM MANDAMENTAL.

O alcance da ordem mandamental limita-se aos estabelecimentos jurisdicionados pela autoridade impetrada.

NORMAS PROCESSUAIS. CRÉDITOS FICTOS. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALCANCE TEMPORAL DA ORDEM MANDAMENTAL.

Inexistindo previsão legal para o creditamento ficto de IPI, o direito do contribuinte limita-se aos termos fixados na parte dispositiva da sentença, que compõe a coisa julgada e na qual não se deferiu a aplicação retroativa dos efeitos da ordem.

GLP, ENERGIA ELÉTRICA E QUEROSENE.

O GLP, energia elétrica, querosene e outros produtos, que não sejam consumidos em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, não dão direito ao crédito de IPI, real ou ficto, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima e produto intermediário, nos termos definidos no Parecer Normativo CST nº 65/79.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CRÉDITOS FICTOS.

Não há previsão legal para a correção monetária dos créditos escriturais de IPI e nem a sentença judicial reconheceu este direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

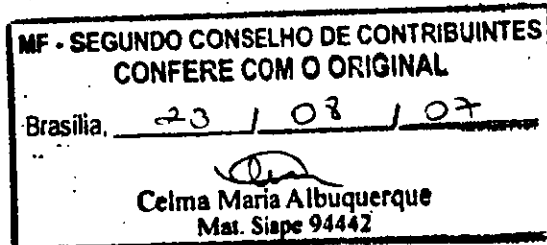
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero e Maria Teresa Martinez López.

Ausentes os Conselheiros Claudia Alves Lopes Bernardino e Antônio Lisboa Cardoso (justificadamente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>23 / 08 / 07</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
--

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito ficto de IPI, pela aquisição de insumos isentos, imunes, não-tributados ou tributados com alíquota zero, efetuada entre 01/03/1994 e 30/04/2001, com apoio em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.9011188-0. O pedido foi apresentado em 1.º/06/2001 e os créditos foram atualizados até 31/05/2001.

A Autoridade Fiscal indeferiu o pleito pelas seguintes razões:

- a) a correção monetária incluída no cálculo não foi contemplada pela decisão judicial que transitou em julgado, além de ser vedada pela Instrução Normativa SRF n.º 210/2002;
- b) os créditos fictos referentes a estabelecimentos situados fora da jurisdição do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa - PR, autoridade coatora no MS n.º 99.9011188-0, não podem ser pleiteados no presente processo;
- c) a liminar não alcançou os créditos referentes às aquisições efetuadas antes da sua concessão, em 08/07/1999;
- d) o crédito ficto de IPI calculado sobre as aquisições de gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene e energia elétrica, não encontra amparo na sentença judicial;
- e) os produtos adquiridos de Zanatto & Shupp Ltda., estabelecimento comercial varejista, fornecedor de produtos tributados com alíquota maior que zero, não são alcançados pela decisão judicial; e
- f) o provimento judicial não alcança as aquisições de insumos que não se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do IPI.

O quadro 5, à fl. 205, consolida e totaliza os créditos admitidos como alcançados pela decisão judicial transitada em julgado. O valor assim apurado foi integralmente consumido por saldos devedores do imposto, gerados entre julho de 1999 e janeiro de 2001, conforme demonstrado nas fls. 202 e 205 (quadro 6), que ficaram descobertos após o levantamento dos depósitos judiciais que haviam sido efetuados pela impetrante. Assim, nenhum valor restou para ser ressarcido em espécie.

Irresignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, na qual, inicialmente, acusa a decisão da DRF de afrontar o princípio da moralidade administrativa insculpido no art. 37, da Constituição Federal, na medida em que teria deturpado a ordem judicial com interpretações vexatórias. Assevera que os estabelecimentos filiais não possuem autonomia judicial para propor ações em separado, não se tratando de pessoas jurídicas independentes. Afirmo que a SRF é órgão com competência em todo o território nacional, destacando que, se os demais estabelecimentos tivessem sido especificados na exordial, a autoridade coatora continuaria sendo o Delegado em Ponta Grossa - PR, que jurisdiciona o estabelecimento - matriz. Diz que a exigência de propósitura de dezenas de ações judiciais é

absurda e vai contra tudo o que se defende atualmente, que é a maior agilidade dos trâmites processuais. Acrescenta que a decisão afronta, também, os arts. 5º, inc. II, e 37 da CF/88.

Ainda, segundo a Defesa, no mesmo vício incorreriam as ilações atinentes a excluir período pretérito, ainda não prescrito, do creditamento efetuado, consoante o que ficou consignado na decisão que transitou em julgado. Destaca que não agiu com má-fé, ao incluir, no valor do pedido, somente créditos ainda não prescritos, tendo em conta o prazo de cinco anos a contar da data da propositura da demanda judicial.

Reportando-se ao texto da petição inicial do mandado de segurança, defende a reinclusão do GLP, da energia elétrica e do querosene no cálculo do ressarcimento, que teriam sido incluídos no pedido, e que são utilizados na sua atividade produtiva. Segundo a requerente, tendo constado na inicial do mandado de segurança e não sendo contestada pela Fazenda, a inclusão destes insumos estaria amparada pelo provimento judicial.

Por fim, requer a correção dos créditos escriturais e a compensação dos créditos reconhecidos.

A DRJ em Santa Maria – RS manteve as glosas e ajustes, em acórdão assim ementado:

"IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS – Inexiste previsão legal para o direito a crédito do IPI, na aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.

RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – O reconhecimento do direito a créditos fictos de IPI limita-se aos termos da sentença transitada em julgado.

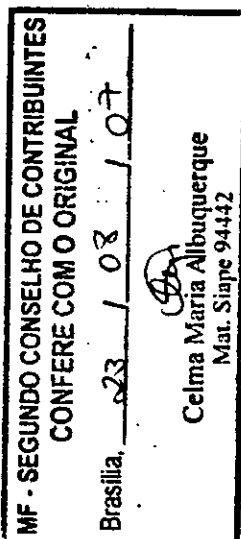
DIREITO AO CRÉDITO FICTO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS - MATÉRIA-PRIMA. – Tendo a sentença judicial reconhecido o direito a crédito por entrada, exclusivamente, de matérias-primas isentas, não-tributadas, ou tributadas à alíquota "zero", correta a glosa das entradas de GLP, energia elétrica e querosene, que não se subsumem àquele conceito.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS – Não existe previsão legal para a correção monetária de créditos extemporâneos de IPI." (destaques do original)

A DRJ considerou definitiva a glosa dos créditos apurados antes da concessão da liminar, que não teria sido impugnada.

No recurso voluntário, alega a reclamante, em primeiro lugar, que atacou, na manifestação de inconstitucionalidade, de forma clara, detalhada e fundamentada, todas as glosas efetuadas pela DRF em Ponta Grossa - PR, de modo que não tem sentido a alegação da DRJ de que não teria impugnado a não aplicação retroativa da ordem judicial.

Neste pormenor, repete o seu entendimento no sentido de que, ao reconhecer o direito líquido e certo à compensação dos créditos, a decisão judicial teria alcançado a íntegra do seu pedido, não podendo prevalecer a interpretação dada pela decisão recorrida, que modificou totalmente o sentido do provimento judicial, para afastar o seu direito ao



creditamento do IPI sobre insumos que não seriam considerados matérias-primas, como o GLP, a energia elétrica e o querosene.

Segundo a recorrente, a expressão matéria-prima foi utilizada pelo Juiz como sinônimo de insumo, abrangendo, desta forma, também os produtos intermediários.

Em seguida, desenvolve extensa argumentação a respeito do direito constitucional ao creditamento, com fundamento no princípio da não-cumulatividade.

Por fim, fundamenta-se em julgados do Superior Tribunal de Justiça para requerer a correção monetária dos créditos escriturais e a aplicação da decisão judicial a todos os insumos que participam do seu processo produtivo.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 08 / 07
Celma Maria Albuquerque
Mat. Sisp 94442

Brasília, 23/08/07


Celma Maria Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Primeiramente, assiste razão à contribuinte quanto à instauração da lide no tocante à questão da aplicação retroativa da ordem judicial, discutida sobre a ótica da prescrição. No entanto, não se instaurou o litígio no que se refere às aquisições efetuadas de Zanatto & Shupp Ltda., estabelecimento varejista, fornecedor de produtos com alíquota maior do que zero, cuja glosa não foi impugnada.

As questões postas em julgamento podem ser agrupadas em duas, que são:

1 - aplicação da sentença mandamental a outras autoridades, que não fizeram parte do pólo passivo no mandado de segurança;

2 - insumos alcançados pelo provimento judicial, período de abrangência e correção monetária dos créditos escriturais.

No que diz respeito à inclusão, no pedido administrativo, de créditos relativos a insumos adquiridos por estabelecimentos da empresa fora da jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa - PR, correta a conclusão a que chegou o órgão julgador de primeiro grau, registrada na decisão recorrida nos seguintes termos:

"Verifica-se, liminarmente, que a autoridade indicada como coatora foi o Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa - PR. De acordo com a Portaria SRF nº 751, de 30 de agosto de 2001, a mencionada Autoridade Tributária tem sua jurisdição limitada aos contribuintes estabelecidos nos municípios de Carambei, Castro, Curiúva, Figueira, Guamiranga, Imbaú, Imbituva, Ipiranga, Ivaí, Jaguariaíva, Ortigueira, Palmeira, Pirai do Sul, Ponta Grossa, Porto Amazonas, Reserva, São João do Triunfo, Sapopema, Telêmaco Borba, Tibagi e Ventania, todos no Paraná. Assim, não há como pretender estender os efeitos da decisão judicial, geograficamente, a estabelecimentos situados fora dessa área de jurisdição porque o DRF-Ponta Grossa simplesmente não teria como implementá-la sem exorbitar os limites de seus poderes (nunca é despidendo lembrar que, em se tratando do Imposto sobre Produtos Industrializados, vige o princípio do estabelecimento, plasmado no parágrafo único do art. 51 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1972 - CTN)."

A alegação de que a empresa é uma só perde sua força quando se trata de legislação do IPI, sob o manto da qual, contribuinte é cada estabelecimento, individualmente considerado, diferentemente do que ocorre com os tributos que incidem sobre o faturamento ou o lucro, como o Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro, contribuição para o PIS e Cofins.

Este entendimento está de acordo com o que decidiu o Tribunal Regional da 2ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 87841 (Processo nº 200102010455498), em 20/08/2002, conforme se pode ver na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TRIBUTÁRIO - IPI - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DISTINTOS DA MESMA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE

- O princípio da não-cumulatividade não foi violado pelas disposições infraconstitucionais atinentes à espécie, já que o referido princípio é observado e aplicado em relação a um mesmo estabelecimento. A decisão recorrida desconsiderou o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

- Para fins de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os estabelecimentos são considerados autônomos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional e inciso IV do artigo 487 do Regulamento do IPI - RIPI.

- Agravo de instrumento provido."

No mesmo sentido, posicionou-se o STJ no julgamento do Resp nº 674698/SC, cuja ementa tem o seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FILIAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

I - 'Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos' (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004). II - Recurso especial improvido."

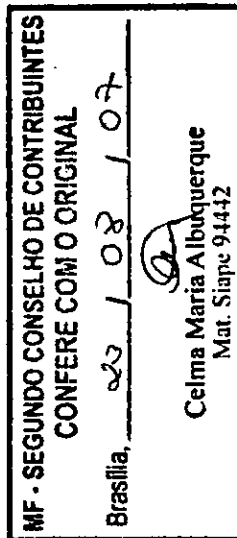
Ao optar pelo mandado de segurança, a própria impetrante limitou o alcance da decisão judicial pretendida aos estabelecimentos situados na jurisdição da autoridade impetrada. Para os estabelecimentos situados fora deste território, o provimento judicial foi inócuo, uma vez os Delegados da Receita Federal que poderiam implementá-lo não fizeram parte da lide e, desta forma, não são destinatários da ordem.

Com relação ao alcance temporal do provimento judicial, transcreve-se, abaixo, o pedido constante da inicial do mandado de segurança, fls. 15/28, verbis:

"DIANTE DESSAS RAZÕES, considerando-se a existência de direito líquido e certo a justificar a presente ação de mandado de segurança, requer:

A) A concessão de MEDIDA LIMINAR assegurando à Impetrante o direito de se creditar do IPI em relação às aquisições de insumos e matérias-primas isentas, não-tributadas ou reduzidas à alíquota zero, empregada na fabricação de produtos tributados, com a aplicação da mesma alíquota utilizada na operação tributada, abstendo-se, portanto,

a digna Autoridade Coatora das prática de atos tendentes a promover o estorno ou pagamento do montante pertinente aos cogitados créditos de IPI.



B) A segurança definitiva, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para que seja assegurado definitivamente à Impetrante o direito de se creditar do IPI em relação às aquisições de insumos e matérias-primas isentas, não-tributadas ou reduzidas à alíquota zero, empregadas na fabricação de produtos tributados, com a aplicação da mesma alíquota utilizada na operação tributada, abstendo-se, portanto, a digna Autoridade Coatora da prática de atos tendentes a promover o estorno ou pagamento do montante pertinente aos cogitados créditos de IPI."

A parte dispositiva da sentença, fls. 29/36, foi redigida nos seguintes termos:

"Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, razão pela qual CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar o direito de o impetrante compensar o crédito presumido do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, não recolhido em aquisições de matérias primas submetidas à alíquota zero, isentas ou não-tributadas, na mesma alíquota incidente no produto final.**"

A apelação da União e a remessa oficial foram desprovidas, recebendo o acórdão do TRF da 4ª Região a seguinte ementa (fl. 37):

"TRIBUTÁRIO. IPI. EMPREGO DE MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADAS, ISENTAS OU REDUZIDAS À ALÍQUOTA ZERO.

Precedentes desta Turma no sentido de reconhecer o direito do contribuinte creditar-se de créditos oriundos de matéria prima não tributados, ou com alíquota reduzida ou isentos de IPI." [SIC].

De acordo com os arts. 293 e 460 do Código de Processo Civil, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa do pedido. Tendo isto em conta, observa-se, examinando a íntegra da petição inicial, da sentença e do acórdão, que:

- 1 - a utilização retroativa dos créditos não foi requerida, da mesma forma que não o foi a correção monetária dos créditos escriturais, questões que sequer foram aventadas no corpo da petição inicial;
- 2 - não houve menção a qualquer insumo específico no processo judicial;
- 3 - embora a impetrante tenha requerido o direito de creditamento em relação às aquisições de insumos e matérias-primas isentas, não-tributadas ou reduzidas à alíquota zero, na sentença judicial e no acórdão o direito foi reconhecido apenas em relação às matérias-primas.

A utilização retroativa dos créditos, não tendo sido requerida, também não foi apreciada na sentença e no acórdão de segundo grau. Desta forma, não há reparos a se fazer na decisão recorrida, no que concluiu pela impossibilidade de extensão retroatividade do direito de crédito a períodos anteriores à data do protocolo inicial do mandado de segurança, nos seguintes termos:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 08 / 07
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

CC02/CP2
Fls. 9

"Assim, diante da omissão do pedido e, por via de consequência, da sentença, não se pode fazer retroagir seus efeitos declaratórios a datas anteriores à da petição inicial (06/07/1999), como propôs a Defesa (fl. 215), nem relevar esses efeitos declaratórios, considerando tão-somente a carga mandamental da sentença, como fez a DRF, ao considerar como marco referencial a data da concessão da medida liminar. Todavia, como não houve aquisições de produtos no interregno entre a data da concessão da medida liminar (08/07/1999) e a de protocolo da PI (conforme se constata, compulsando-se o relatório 'IPI - EXTEMPOR. MATERIAL DE CONSUMO', fl. 99, elaborado pelo requerente), tal reparação no alcance temporal da sentença não produzirá modificação quantitativa no valor do ressarcimento autorizado.

Admitindo-se que a utilização retroativa dos créditos, não tendo sido objeto do pedido judicial, poderia ser apreciada pela autoridade administrativa, compondo a presente lide, ainda assim, não carece de reparo a decisão recorrida. Isto porque, em se tratando de créditos fictos de IPI, o direito ao creditamento não existia antes do reconhecimento judicial, não se podendo aplicar, à hipótese, as disposições legais relativas aos indébitos decorrentes de pagamento indevido ou ao crédito extemporâneo do imposto pago na aquisição de insumos.

É totalmente descabida, destarte, a pretensão deduzida na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, de utilização dos créditos relativos ao período não prescrito, a uma, porque o provimento judicial não garantiu este direito, e a duas, porque não existia lei, antes do advento da liminar, que garantia o creditamento.

No que se refere aos insumos alcançados pela decisão judicial, alega a recorrente que, ao reconhecer o direito líquido e certo à compensação dos créditos, o magistrado teria deferido totalmente o seu pleito, o que incluiria os combustíveis e a energia elétrica. A expressão matéria-prima, segundo a interessada, foi utilizada pelo juiz como sinônimo de insumo, abrangendo, desta forma, também os produtos intermediários.

O que faz coisa julgada é a parte dispositiva da sentença e nela o juiz, realmente, causou tumulto ao julgar procedente o pedido deduzido na inicial para, em seguida, reconhecer o direito de a impetrante compensar o crédito presumido do IPI não recolhido em aquisições de matérias-primas submetidas à alíquota zero, isentas ou não-tributadas.

Esta confusão, decorrente da falta de familiaridade do magistrado com a terminologia utilizada pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, permite a aceitação do argumento de que o termo "matérias-primas" foi utilizado na parte dispositiva da sentença como sinônimo do que havia sido pedido pela contribuinte, ou seja, insumos e matérias-primas.

Reforça este entendimento o fato de na mesma sentença, o parágrafo que precedeu a parte dispositiva ter sido redigido pelo juiz nos seguintes termos:

"Dessa forma, considerando-se tais precedentes jurisprudenciais, inclusive da mais alta Corte do País, a qual compete dar a última e definitiva interpretação ao Texto Constitucional, conclui-se que a aquisição de insumo isento, não tributado ou reduzido à alíquota zero, gera direito ao creditamento do valor do imposto que teria sido

*pago caso não houvesse a isenção, não-incidência ou alíquota zero.”
(destaquei)*

A extensão do provimento judicial aos demais insumos que não só às matérias-primas, porém, em nada socorre a recorrente, de vez que o significado e alcance deste termo deve ser buscado na legislação do IPI.

O Regulamento do IPI, editado pelo Decreto nº 2.367, de 25 de junho de 1998, em seu art. 147, I, assim dispôs sobre a matéria, *verbis*:

“Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

*I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;”
(destaquei)*

A posição majoritária neste Colegiado admite que, na definição de matéria-prima e produto intermediário, seja utilizado o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 65/79, *verbis*:

“A partir da vigência do RIPI/79, ‘ex vi’ do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários ‘stricto-sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu artigo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto de fabricação, alterações tais como desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas...” (negritei)

Segundo este Parecer, para que possam receber o tratamento de insumos, os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, estes devem guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários em sentido estrito, semelhança essa que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga a das matérias primas e dos produtos intermediários, sendo consumidos em decorrência de contato físico ou ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, como acontece com as lixas, lâminas de serra e catalisadores.

Destarte, se somente geram direito ao crédito os produtos que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos em decorrência de ação direta exercida sobre o mesmo, não há como se reconhecer o direito de crédito sobre as aquisições de GLP, energia elétrica e querosene.

Sobre a impossibilidade de a energia elétrica ser considerada insumo, manifestou-se a 1ª Turma do TRF da 4ª Região, ao apreciar a Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.71.07.010878-4/RS, em 24/11/2004, como se pode ver na seguinte ementa:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 08 / 04 Cejma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442

"TRIBUTÁRIO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não representa a energia elétrica insumo ou matéria-prima propriamente dito, que se insere no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Sendo assim, incabível aceitar que a eletricidade faça parte do sistema de crédito escritural derivado de insumos desonerados, referentes a produtos onerados na saída, vez que produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo."

No mesmo sentido, decidiu o STJ no acórdão proferido no julgamento do Resp nº 638.745-SC, Rel. Min. Luiz Fux, realizado em 1º/09/2005, assim ementado:

"A energia elétrica não é considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado por sua aquisição a ser descontado do montante devido na operação, de saída do produto industrializado. Precedentes citados: REsp 518.656-RS, DJ 31/5/2004; REsp 482.435-RS, DJ 4/8/2003, e AgRg no Ag 623.105-RS, DJ 21/3/2005."

Assim, nem a sentença, nem a legislação, nem o Parecer Normativo CST nº 65/79 amparam a pretensão da recorrente de apurar o crédito ficto, também, sobre insumos que não se integram aos bens produzidos nem se consomem em razão do contato direto exercido sobre o produto em fabricação, a exemplo da energia elétrica, do GLP, querosene e demais combustíveis utilizados para aquecimento ou força motriz no processo industrial.

No que diz respeito à atualização monetária dos créditos escriturais e ao direito não foi reconhecido judicialmente, não havendo razão para se questionar a sua não aplicação pela autoridade administrativa. Deste modo, são improficuos todos os argumentos expendidos pela recorrente na defesa desta tese.

Por outro lado, mesmo que se admitisse que a correção monetária dos créditos escriturais, não tendo sido objeto do pedido judicial, poderia compor a lide administrativa, ainda assim, não carece de reparos a decisão recorrida. Isto porque esta matéria já foi apreciada inúmeras vezes pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu reiteradamente pela impossibilidade de sua concreção, como demonstra a seguinte ementa:

"IPI. [...] CRÉDITOS BÁSICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal." (Acórdão nº 203-09.892, de 01/12/2004).

No mesmo sentido, manifestou-se a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 212.899/RS, cuja ementa ficou assim redigida:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago

relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49).


O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais.

Recurso improvido."

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.


ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 08 / 07
 Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442